

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10140.001029/94-76
Recurso nº : 110.958 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Interessada : ESTILO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 108-04.869

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº. 8.748/93, na decisão de nº. 757/95, proferida em 31/05/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, acostada aos autos às fls. 102/107, pela qual foi cancelado em parte o auto de infração lavrado pela fiscalização, que exigia o IRPJ, no exercício de 1990, sob a seguinte descrição dos fatos " ... Lucro Inflacionário - Lançamento de ofício de 5% do lucro inflacionário acumulado, no montante de NCZ\$ 12.518.818,00, tendo em vista a omissão, por parte do contribuinte da referida parcela, no item 04 do quadro 14 da DIRPJ, conforme preceitua o art. 23 da Lei 7.799/89."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 09/12/94.

Em 31/05/95 foi prolatada a Decisão nº. 757/95 (fls. 102/107) onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada pelo auto de infração de fls. 01 a 06, acatou em parte as alegações da empresa, considerando parcialmente improcedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

Lucro Inflacionário Realizado

A parcela do lucro inflacionário realizado, não tributada no período-base de sua competência, sujeitar-se-á ao lançamento do tributo devido, se ainda não foi alcançada pela decadência.

Impugnação Procedente em Parte.



É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR


Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls.107.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, 92.254,94 UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$ 65.141,21 (92.254,94 UFIR x 0,7061), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 107.

Sala das Sessões (DF) , em 07 de janeiro de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

